

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 1999, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, nas termos desta Lei, as diretrizes orçamentarias do Município de Curral de Cima para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 1999.

**Art. 2º.** - A Lei orçamentária anual estabelecerá prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

**I - Reforço da Infra-estrutura econômica.**

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas.

**II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.**

- a) De educação para melhoria de ensino;
- b) De saúde e saneamento;
- c) De promoção social á família, á criança e ao adolescente.

**III - Ações especiais**

- a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

b) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;

c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social da população.

**Art. 3º.** - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1º. - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

2º. - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de setembro de 1998, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

3º. - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1998 e considerar-se á tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributárias., os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4º. - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados se autorização Legislativa.

5º. - Os pagamentos das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

6º. - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental - FUMDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos.

7º. - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

**Art. 4º.** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 5º.** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem, como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

**Art. 6º.** - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

#### **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal Encargos  
Juros e Encargos de Dívidas  
Outras Despesas Correntes

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização de Dívidas  
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e Atividades:

1º. - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

**Art. 7º.** - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de setembro de 1998.

**Parágrafo único** - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.



**Art. 8º.** - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

**Art. 9º.** - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, no seu limite superior.

**1º.** - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**2º.** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários; Vencimentos e gratificações
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

**3º.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput" desta Lei.

**Art. 10º.** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

**1º.** - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

**2º.** - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

**3º.** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 11º.** - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 12º.** - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente-liquidadas até o final do exercício, e/ ou no primeiro mês do exercício subsequente.

**Art. 13º.** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município.

**Art. 14º.** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o Final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

**Art.15º.** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão Legislativa o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 16º.** - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o limite de 1/12 (Hum doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este Artigo.

**Art. 17º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral de Cima, 03 de novembro de 1998.

*Alf. Serrano*